

BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Bruno Werneck, Mario Saadi, Juliana Deguirmendjian, Júlio Barboza, Maria Cristina de Oliveira e Laís Youssef.

PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Em dezembro de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 559/2013 ou “PL” ou “Nova Lei de Licitações”), que agora aguarda sanção presidencial.

O PL tramitou por cerca de 25 anos na Casa Legislativa e traz ajustes necessários evidenciados pela prática resultante das conhecidas Leis nº 8.666/1993 (atual Lei de Licitações), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), dentre outras. Além disso, altera vários dispositivos, incluindo do Código de Processo Civil e do Código Penal.

O texto irá centralizar institutos, que antes estavam esparsos, e concentrar tendências até então encontradas apenas nas leis especiais, jurisprudência e doutrina.

Em vista desse cenário e das mudanças trazidas pelo PL, faremos, de maneira contínua, a divulgação de boletins de Direito Administrativo, focados em pontos relevantes da Nova Lei de Licitações.

No boletim de hoje, falaremos sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (“PNCP”).

PNCP, COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES

No bojo da Nova Lei de Licitações, deverá ser o PNCP, constituído por sítio eletrônico oficial destinado à (art. 173): (i) divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei; (ii) realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Portanto, fica clara a intenção legal de, em boa medida, fazer com as licitações públicas contem com nível menor de burocracia. Isso se dá pela obrigatoriedade de que todos os

atos formais se deem por meio da rede mundial de computadores, o que deve contribuir para a ampla publicidade, bem como pelo fato de que os procedimentos licitatórios sejam concentrados num único portal.

Para tanto, o PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de (art. 173, § 1º): (i) 3 representantes da União indicados pelo Presidente da República; (ii) 2 representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração; (iii) 2 representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

Nessa linha, espera-se que o mencionado comitê seja implantado de maneira célere, para que os objetivos buscados com a instituição do PNCP sejam efetivamente atingidos. Ainda, ele deve ser composto por pessoas técnicas, com capacidade de pensar nos problemas licitatórios, discuti-los com outros técnicos e realizar sugestões que possam melhorar nossos processos de contratação pública (o que se espera, diga-se, com a própria veiculação da Nova Lei de Licitações).

O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações (art. 173, § 2º): (i) planos de contratação anuais; (ii) catálogos eletrônicos de padronização; (iii) editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; (iv) atas de registro de preços; (v) contratos e termos aditivos; (vi) notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

As referidas informações, caso bem trabalhadas, poderão ser importantes ferramentas para se garantir previsibilidade em relação aos procedimentos de licitação (com o plano bem estabelecido), simplificação de procedimentos e de formas (com a possibilidade de padronização de documentos) e segurança jurídica (com a veiculação consistente de informações e com a definição de padrões que possam se replicar em novos projetos ou se aperfeiçoar paulatinamente, ao longo do tempo e com bases na experiência).

PNCP E SUAS FUNCIONALIDADES

As funcionalidades oferecidas pelo PNCP constam no art. 173, § 3º, da Nova Lei de Licitações e poderão trazer os impactos que mencionamos abaixo:

PREVISÕES LEGAIS		POSSÍVEIS IMPACTOS
1.	Sistema de registro cadastral unificado.	Simplificação para participação em distintas licitações.
2.	Painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas.	Construção paulatina de informações públicas que possam pautar futuras licitações.
3.	Sistema de planejamento e gerenciamento de contratações.	Previsibilidade a respeito de licitações a serem lançadas e ganhos incrementais de gestão de procedimentos.
4.	Sistema eletrônico para a realização de sessões públicas.	Simplificação de procedimentos e realização de seleções de forma prospectiva.
5.	Acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).	Disponibilização rápida de informações pertinentes a licitações.
6.	Sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite: (a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado; (b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras; (c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes; (d) divulgação de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação	Auxílio na veiculação de mecanismos para garantia de participação democrática.

PREVISÕES LEGAIS	POSSÍVEIS IMPACTOS
e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.	

Para que todos os pontos acima efetivamente se desdobrem em ação prática, o PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (Art. 173, § 4º).

PNCP E A QUESTÃO FEDERATIVA

A Nova Lei de Licitações reconhece a possibilidade de os demais entes federados, e não apenas a União, instituírem seus próprios sítios eletrônicos oficiais, para divulgação *complementar* e realização das respectivas contratações (art. 174). A conveniência desta alternativa, no caso concreto, deve ser analisada de maneira crítica, tendo em vista eventuais custos de implantação do sistema, o cuidado para que ele seja gerenciado adequadamente e a possível perda de informações sistematizadas a respeito de contratações públicas.

Seja como for, é crucial que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estejam sempre atentos à importância das licitações, o seu poder de compra efetivamente exercido sobre o mercado e a veiculação pública de todos os pontos de licitações em andamento ou já realizadas.

Para tanto, até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local (art. 174, § 2º).

Finalmente, os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei (art. 180). No caso dos Municípios com até 10.000 habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 – Lei de Consórcios Públicos (art. 180, parágrafo único).

* * *